



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 52/16

**CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO E A
EMPRESA AVANTE BRASIL
INFORMÁTICA E TREINAMENTOS
LTDA - ME.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob n.º 50.290.931/0001-40, isento de Inscrição Estadual, com sede na Av. Rangel Pestana, 315, Centro, São Paulo, Capital, neste ato representado por seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, cédula de identidade n.º 13.146.149-7, CPF n.º 075.299.248-18, conforme delegação de competência estabelecida pela Resolução 1/97, publicada no D.O.E. de 08/03/97 e Ato 1.917/15, publicado no D.O.E. de 08/10/15, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e a empresa **AVANTE BRASIL INFORMÁTICA E TREINAMENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.107.666/0001-20, com sede no Condomínio Solar de Brasília – Quadra 02, Bloco C, Lote 1, Sala 203, Jardim Botânico, Brasília/DF, CEP 71680-349, representada pelo seu Procurador, legalmente constituído, Senhor **Rômulo Moura Afonso**, R.G. n.º 1.692.844 SSP/DF e CPF n.º 810.733.211-34, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente contrato, com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, consoante instrução e autorização nos autos do processo TC-A n.º 10.133/026/15, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1 O presente contrato tem como objeto a prestação, pela **CONTRATADA**, dos serviços de **treinamento e capacitação em “Ambiente Moodle”**.
- 1.2. Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se aqui estivessem transcritos, os seguintes documentos:
 - a) Proposta de **24 de junho de 2016**, apresentada pela **CONTRATADA**;
 - b) Resolução n.º 05/1993, alterada pela Resolução n.º 03/08, publicada no DOE em 04/09/2008 (Anexo I) e;
 - c) Ordem de Serviço GP n.º 02/2001 (Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLAÚSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

- 2.1. A vigência do presente contrato iniciar-se-á na data indicada na Autorização para Início dos Serviços, a ser emitida em até 05 (cinco) dias úteis da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e terminará com a emissão do Atestado de Realização dos Serviços.
- 2.2. O prazo de execução será de **30 (trinta) dias** contados da data indicada na Autorização para Início dos Serviços.

CLAÚSULA TERCEIRA – REMUNERAÇÃO, FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. Pelos serviços ora contratados, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de **R\$ 7.386,00** (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais) para até **10 (dez)** participantes, sendo que se houver menos participantes o valor permanecerá o mesmo.

3.1.1 - A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da Atividade 4821, reservados sob o Elemento 3.3.90.39.62.

3.2. O pagamento será efetuado em até **15 (quinze) dias** pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s) e somente após o Atestado de Realização dos Serviços, emitido pelo Setor competente do **CONTRATANTE**.

3.2.1 - Em até 3 (três) dias úteis da entrega dos certificados de conclusão do treinamento aos participantes, a **CONTRATADA** deverá apresentar a(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s) para a Comissão de Fiscalização

3.2.2 - Em até 3 (três) dias úteis do recebimento das nota(s) fiscal(ais)/fatura(s), a Comissão deverá emitir o Atestado de Realização dos Serviços.

3.3. A contagem do prazo para pagamento terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

3.4. Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal, fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

4.1. O **CONTRATANTE** disponibilizará sala de treinamento e os equipamentos básicos nela necessários para a execução do trabalho pela **CONTRATADA**.

4.1.1. Na eventual necessidade de um equipamento específico que o **CONTRATANTE** não possua, o mesmo deverá ser fornecido pela **CONTRATADA**.

4.2. Cumprir os prazos fixados para a emissão do Atestado de Realização dos Serviços e para a realização do pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 4.3. Disponibilizar à **CONTRATADA**, as informações técnicas e os meios necessários para viabilizar a execução dos serviços.
- 4.4. Acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato através da área técnica solicitante, que emitirá a Autorização para Início dos Serviços e o Atestado de Realização dos Serviços.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução deste contrato.
- 5.1.1. A inadimplência da **CONTRATADA** com referência aos encargos estabelecidos no item anterior, não transfere ao **CONTRATANTE**, a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.
- 5.2. Fornecer ao **CONTRATANTE**, os dados técnicos e todos os elementos e informações necessárias, quando solicitados.
- 5.3. Fornecer ao **CONTRATANTE**, material didático para treinamento e Certificado de Conclusão aos participantes.
- 5.4 Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, na execução deste contrato.
- 5.5 Emitir, no prazo de 10 (dez) dias corridos do término do curso, Certificado de Curso de Treinamento, ou documento equivalente, que comprove a participação/recebimento do curso pelos participantes.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES

- 6.1. A **CONTRATADA** está sujeita às sanções previstas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, assim como na Resolução n.º 5, de 1º de setembro de 1993, do **CONTRATANTE**, parte integrante do presente ajuste (ANEXO I) que a **CONTRATADA** declara conhecer na íntegra.
- 6.2. No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação que rege os contratos firmados com a Administração Pública.
- 6.3. A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.
- 6.4. A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados, ou quaisquer outras despesas decorrentes das faltas cometidas pela **CONTRATADA**.
- 6.5. No caso de calamidade pública, ocorrida no local de realização do evento, ambas as partes ficam desobrigadas do cumprimento das cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. Fica esclarecido que não haverá qualquer vínculo de ordem trabalhista entre a **CONTRATADA** e o **CONTRATANTE** em razão da execução dos serviços ora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajustados.

7.2. Não será permitida a filmagem para acervo ou captura de áudio.


7.3. Para o caso de eventuais divergências entre o disposto nos instrumentos constitutivos do avençado, prevalecerão os termos expressos no contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, em 19 JUL 2016

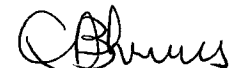


CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK
Diretor Geral de Administração
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO




Rômulo Moura Afonso
Procurador
AVANTE BRASIL INFORMÁTICA E TREINAMENTO LTDA - ME

Testemunhas:



NOME: Cláudia Aparecida B. Alves
R.G.: 15.649.609 SSP/MG



NOME: RICARDO BARANTANA
R.G.: 26.229.807-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I RESOLUÇÃO nº. 5/93*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II ORDEM DE SERVIÇO GP Nº 02/2001

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODER LEGISLATIVO, EM 30/05/2001. - TCA - 29.863/026/00

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o § 2º do artigo 71 da Lei Federal 8666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 2º, inciso XXIII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, c/c o artigo 24 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 23 da Lei nº 9711, de 20.11.98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8212, de 24.07.91;

Considerando as normas do Decreto nº 3.048, de 6.05.99, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências", especialmente aquelas previstas em seu artigo 219 e §§;

Considerando o dever imposto por tais normas à Administração; e

Considerando, finalmente, caber à Administração exigir do contratado a comprovação do adimplemento das obrigações previdenciárias relativas ao objeto da avença, de modo a prevenir eventual responsabilidade solidária que, quanto a estas, lhe possa recair.

RESOLVE

Regulamentar o artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9.032/95, nos rigorosos termos que seguem, aplicáveis aos Contratos em que este Tribunal figurar como Contratante.

Art. 1º - Por força do contido no art. 31 e §§ da Lei nº 9.711, c/c com o artigo 219, § 3º do Decreto 3.048/99, este Tribunal deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ali enumerados, para recolhimento, no prazo legal e regulamentar, em nome da Empresa contratada.

Art. 2º - Não se emitirá atestado de realização dos serviços sem prévia verificação, pelo Gestor do Contrato, do efetivo cumprimento das regras desta Ordem de Serviço.

Parágrafo Único: O atestado a que se refere o caput será assinado por todos os membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, incluído o gestor.

Art. 3º - A Contratada deverá apresentar para a Comissão de Fiscalização:

I - Cópia autenticada da carteira de trabalho, devidamente registrada, dos empregados que prestam serviços vinculados ao Contrato.

II - Inscrição dos empregados e respectivos recolhimentos mensais previdenciários.

III - Comprovante dos recolhimentos regulares do FGTS.

IV - Comprovantes de:

a) EPI's - Equipamento de Proteção Individual

b) Saúde Ocupacional

c) Seguro de Vida

d) Uniforme da Empresa

Art. 4º - No caso de contratação envolvendo execução de obras:

I - Incumbe à Contratada, juntamente com a Comissão Técnica de Fiscalização, providenciar:

a) Inscrição da obra no posto do INSS, e informação sobre o valor para obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra Contratada.

b) Recolhimentos de seguros de Riscos de Engenharia, de Vida e outros previstos contratualmente.

c) Recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (para projetos, obras, etc.).

d) Recolhimento mensal do ISS para fins de "Habite-se".

Parágrafo Único: Somente se emitirá Termo de Recebimento Definitivo da obra mediante obtenção e apresentação, pela Contratada, da CND e do Habite-se.

Art. 5º - Os instrumentos convocatórios deverão, doravante, obrigatoriamente, fazer menção a esta Ordem de Serviço para que dela tenham ciência os interessados em Contratar com o Tribunal.

Art. 6º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da publicação, sem prejuízo das disposições constantes das Ordens de Serviço 1/83 e 1/89, revogadas as disposições em contrário.